



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.182 - MG (2012/0217656-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : LAUDICEA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins do reconhecimento de sucumbência mínima, prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, revela-se inviável, no presente caso, pois, para aferir o quantitativo em que cada parte se sagrou vencedora ou ficou vencida, será necessária a prévia liquidação de sentença em primeiro grau, conforme determinado na decisão agravada
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.182 - MG (2012/0217656-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : LAUDICEA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 300/305) interposto contra decisão desta relatoria que acolheu, em parte, o recurso especial do agravante.

Os autos versam sobre ação monitória embasada em cédula rural pignoratícia.

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso do banco para: (a) permitir a capitalização mensal dos juros e (b) autorizar, após o inadimplemento, a taxa de juros remuneratórios, elevada de 1% (um por cento) ao ano, a título de juros de mora, multa e correção monetária, afastando a cobrança da comissão de permanência no contrato bancário.

Considerando a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), foi determinado que as custas e os honorários advocatícios definidos na origem fossem suportados na proporção do decaimento das partes, devidamente compensados, apurados os valores em liquidação.

O agravante entende que a parte adversa deveria suportar a totalidade dos ônus sucumbenciais, argumentando que, após o julgamento do recurso especial, "passou a sofrer somente perda ínfima na demanda, consistente na exclusão da comissão de permanência" (e-STJ fl. 302).

Pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.182 - MG (2012/0217656-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**
ADVOGADOS : **LAUDICEA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES E OUTRO(S)**
: **MARIANA CERQUEIRA FELIX**
AGRAVADO : **ANTÔNIO LUIZ DE FREITAS**
ADVOGADO : **LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins do reconhecimento de sucumbência mínima, prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, revela-se inviável, no presente caso, pois, para aferir o quantitativo em que cada parte se sagrou vencedora ou ficou vencida, será necessária a prévia liquidação de sentença em primeiro grau, conforme determinado na decisão agravada
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.182 - MG (2012/0217656-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : LAUDICEA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os argumentos apresentados no regimental não são suficientes para impor o reconhecimento da sucumbência mínima do agravante, disciplinada no parágrafo único do Art. 21 do CPC.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 295/297):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJMG assim ementado (e-STJ fl. 244):

"REQUISITOS. CDC. CRÉDITO RURAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O sistema processual vigente não admite que em sede recursal sejam, teses que não foram submetidas à apreciação do Magistrado primevo, apresentadas, sob pena de supressão de instância.

A securitização da dívida rural é direito do devedor, todavia, este deve atender, os requisitos legais necessários para tanto.

O CDC não é aplicável a empréstimos realizados por meio de cédula de crédito rural.

O Decreto-Lei 167/97 prevê expressamente quais encargos moratórios incidem no na cédula de crédito rural, quais sejam, juros e multa, logo, não se pode aplicar comissão de permanência."

Nas razões recursais (e-STJ fls. 271/281), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente aponta ofensa aos arts. 9º da Lei 4.595/1964, 5º, parágrafo único, do Decreto-lei n. 167/1967, 4º da Lei 9.365/1996 e 5º da MP 1.963- 17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a legalidade da cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado, não podendo ser substituída por juros moratórios de 1% ao ano.

Defende, ainda, a licitude da cobrança da capitalização de juros em periodicidade mensal.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 285).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece parcial provimento.

Comissão de permanência

Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se admite a cobrança de comissão de permanência.

No caso de inadimplemento, a instituição financeira está autorizada a cobrar a taxa de juros remuneratórios contratada, desde que não supere o limite legal, elevada de 1% (um por cento) ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

2. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no recurso especial.

3. A comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio.

4. As notas de crédito rural, comercial e industrial submetem-se a regramento próprio (Lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 402.594/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 17/2/2014.)

"CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL, CASO TENHA SIDO PROPICIADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL PARA QUITAR DÍVIDA ESTAMPADA EM TÍTULO DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE.

(...)

4. "Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência". (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) 5. Recurso especial não provido."

(Resp n. 981.416/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 18/10/2012.)

Capitalização mensal

O Tribunal de origem limitou a capitalização de juros à periodicidade semestral, destacando que "o fato das partes terem pactuado a capitalização mensal, não é suficiente para permitir a sua incidência, pois em Lei há o estabelecimento de periodicidade mínima superior a esta e, sendo assim, deve ser respeitada" (e-STJ fl. 259).

Todavia, a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso submetido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime do art. 543-C do CPC, concluiu que a legislação que disciplina as cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral, consoante se infere da ementa *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp n. 1.333.977/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 12/3/2014.)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para: (a) permitir a capitalização mensal dos juros e (b) autorizar, após o inadimplemento, a taxa de juros remuneratórios, elevada de 1% (um por cento) ao ano, a título de juros de mora, multa e correção monetária.

Configurada a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), as custas e o valor total dos honorários advocatícios definidos na origem deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes, devidamente compensados, apurando-se os respectivos valores em liquidação.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, a análise da extensão da sucumbência das partes para fins do reconhecimento de sucumbência mínima, prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, revela-se inviável, no presente caso, pois, para aferir o quantitativo em que cada parte se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sagrou vencedora ou ficou vencida, será necessária a prévia liquidação de sentença em primeiro grau, conforme determinado na decisão agravada.

Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. PROPORÇÃO DO ÊXITO DAS PARTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

Havendo sucumbência recíproca e não sendo possível apurar a proporção do êxito de cada parte, os honorários advocatícios deverão ser distribuídos conforme a proporção apurada no Juízo de origem, por ocasião da liquidação de Sentença.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp n. 921.087/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 29/3/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA *IN TOTUM*. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a inversão do ônus da sucumbência somente ocorrerá quando, do provimento do recurso especial, decorrer a improcedência *in totum* dos pedidos do autor, o que não houve no presente caso.

2. Reformado em parte o acórdão regional, fica modificada a sucumbência suportada pelas partes. Dessa forma, surge como consectário a distribuição recíproca e proporcional dos honorários advocatícios quando da liquidação, observada a devida compensação, consoante dispõe o art. 21, *caput*, do CPC.

Agravo regimental provido."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 257.512/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 1º/3/2013.)

Assim, não prosperam as alegações recursais, manifestamente infundadas, incapazes de alterar o fundamento da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0217656-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.350.182 /
MG

Números Origem: 10351030205840001 10351030205840002 2058408220038130351 351030205840

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : LAUDICEA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES E OUTRO(S)
 MARIANA CERQUEIRA FELIX
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : LAUDICEA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES E OUTRO(S)
 MARIANA CERQUEIRA FELIX
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.